

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação n° 6/2016-017 GABIN.

Objeto: Contratação de shows e eventos para realização do 21° aniversário da Vila Sanção, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessados: A própria Administração Local e Marola Show e Serviços Eireli-ME.

Trata-se de pedido de contratação requerido pelo Gabinete do Prefeito-GABIN, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de shows e eventos para realização do 21° aniversário da Vila Sanção, no município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 6/2016-017 GABIN, bem como da homologação de seu julgamento.

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

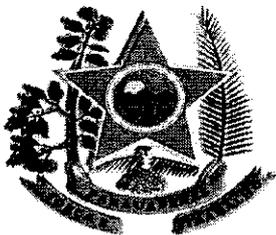
Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifamos).

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, *salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissos

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, também, se posicionou pela admissibilidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de profissional do setor artístico, senão vejamos:

"A simples festividade de caráter não permanente, que se destina a promover um dos produtos do Município, mas que não é indispensável para a satisfação das necessidades da coletividade, torna não exigível a prévia licitação, deixando de caracterizar o crime disposto no art. 89, caput, da Lei. 8.666/93." (Grifamos).

Por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos², quais sejam:

- inviabilidade de competição;
- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

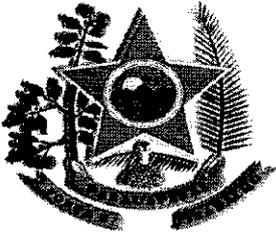
E, para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam

¹ TJSP. 5ª Câmara Criminal Ação Penal n.º 231.243-3/0-00. DJ 30 de janeiro de 2003.

² Segundo as lições do Consagrado Jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *In* Contratação direta sem licitação. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 725.

³ *In* Contratação Direta sem Licitação. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 726/.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação." (...)

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra." (...)

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos." (Grifamos).

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior, publicações, visando, sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei n.º 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

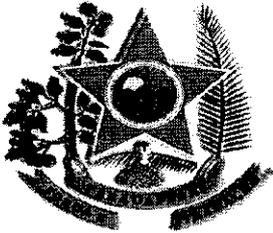
Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho⁴, *in verbis*:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

omissis

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a

⁴ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

omissis

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. (Grifamos).

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". omissis

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Grifamos).

Nesse passo, cotejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União⁵ acerca do assunto, *in verbis*:

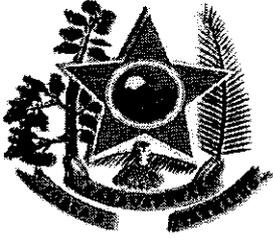
"Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...)" (Grifamos).

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

Em análise ao processo em questão, verifica-se que a pretensa contratação deverá ocorrer através da empresa e Marola Show e Serviços Eireli-ME, que tem em seu objeto social produção musical, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.

Contudo, recomenda-se que seja acostada aos autos Certificado de Regularidade do FGTS, bem como seja confirmada a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos.

⁵ In Decisão nº 955/2002 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se, que sejam observadas as certid es que estejam com datas de validade pr ximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formaliza o do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

Por fim, com rela o   vig ncia contratual e disponibilidade financeira, deve-se observar que os termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC - 101/2000), que assim disp e "  vedado ao titular de Poder ou  rgo referido no art. 20, nos  ltimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obriga o de despesa que n o possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exerc cio seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Na determina o da disponibilidade de caixa ser o considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar at  o final do exerc cio"

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da aprecia o dos aspectos inerentes   conveni ncia e oportunidade, uma vez procedida a presente an lise por esta Procuradoria Geral, invocando os princ pios b sicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS pelo processamento da contrata o direta com a devida aplica o do permissivo de inexigibilidade de licita o contido no inciso III, do art. 25, da Lei n  8.666/93**, nos termos aqui solicitados, que visa a contrata o da empresa Marola Show e Servi os Eireli-ME, para a contrata o de shows e eventos para realiza o do 21  anivers rio da Vila San o, no munic pio de Parauapebas, Estado do Par , **desde que cumpridas as recomenda es desta Procuradoria Geral**, devendo observar que a decis o de se processar a presente contrata o direta, bem como as condi es contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, ap s a celebra o do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

  o parecer que submetemos   considera o superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2016.


MARIELE A. COSTA
ASSESSORA JUR DICA
OAB/PA 19.875-A


J LIO C SAR A. GON ALVES
PROCURADOR-GERAL DO MUNIC PIO